TC 011.897/2012-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Chorrochó/BA

Responsável: José Juvenal de Araújo (CPF 135.130.795-91)

Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS

Procurador constituído nos autos: Não há

Assunto: Proposta de Citação

DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social, entidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, contra o Sr. José Juvenal de Araújo (CPF 135.130.795-91), ex-prefeito do Município de Chorrochó/BA, em decorrência da omissão do dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Comuna, por força do Termo de Responsabilidade nº 3006/MPAS/SEAS/2000 (p. 25/30, peça 1) e registrado no Siafi sob o nº 406154, aprovado pela Portaria n. 3.946/MPAS/SEAS/2000, de 28/12/200, publicada no Diário Oficial da União (p. 34, peça 1), firmado entre a União/MPAS e aquele Município, no valor de R$ 25.000,00 e contrapartida de R$ 2.778,00, (conforme cláusula 3).

2. Os valores daquele Termo foram transferidos mediante ordens bancárias n. 2000OB006799 em 4/1/2001, 2001OB001597 em 25/6/2001, 2001OB002795 em 11/10/2001, 2002OB000194 em 20/2/2002, (p. 36, 51, 78, 86, peça 1), nos valores de R$ 7.175,00, R$ 7.175,00, R$ 5.325,00 e R$ 5.325,00, respectivamente e destinavam-se a apoiar, por intermédio do Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, ações de desenvolvimento social dirigidas aos jovens, conforme Plano de Trabalho devidamente aprovado, ...(cláusula primeira), com vigência fixada em 12 meses para execução do objeto pactuado, acrescida de 60 dias para apresentação da prestação de contas (cláusula quinta)

3. O órgão concedente, por meio dos Ofícios 1671/2002, datado de 24/05/2002 e 1158, de 19/03/2003 (p. 94-96, 103, peça 1), notificou o Sr. Prefeito responsável, comunicando o vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas do convênio em tela, incluindo naqueles expedientes as orientações e relação das peças indispensáveis que deveriam constar na prestação final de contas, alertando-o que o não encaminhamento da prestação de contas implicaria na devolução dos recursos bem como inscrição do Município no Siafi e do responsável no Cadin além de instauração da Tomada de Contas Especial.

4. Na sequência, tendo o responsável permanecido silente, novo prazo de 45 dias lhe foi atribuído, através do Ofício 1253, de 24/03/2003 (p. 109, peça 1), no sentido de que fosse sanada a pendência, alertando-o, mais uma vez, para as consequências resultantes daquele silêncio.

5. Esgotadas todas as medidas administrativas internas e após emissão de nota técnica, o processo foi encaminhado para o setor de instauração de Tomada de Contas Especial, no valor histórico de R$ 25.000,00 e posterior envio para Controladoria Geral da União - CGU.

6. Em 22/09/2003, o Sr. Diretor do Departamento de Gestão do FNAS Interino, mediante Ofício nº 54/03-FNPS, dirigido à CGU (p. 136, peça 1) solicitou à Secretaria Federal de Controle Interno o retorno do processo de Tomada de Contas Especial, referente ao Termo de Responsabilidade nº 3006/MPAS/SEAS/2000, Siafi nº 406154, motivado pelo fato do Município haver apresentado expediente a título de prestação de contas, àquele Departamento.

7. A CGU, por seu turno, em atendimento ao quanto solicitado pelo órgão repassador dos recursos, através do seu Ofício n. 6215, de 01/10/2003, devolve os autos e naquela mesma

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48553914.

correspondência solicita ao Ministério parecer conclusivo emitido sobre aquelas contas ou o retorno do processo para o prosseguimento da TCE.

8. Em seguida, a Coordenadora de Prestação de Contas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, após análise da documentação e emissão de nova Informação Técnica, onde elenca as irregularidades abaixo, não aprova a prestação de contas.

"I- Documentos com incorreções:

1. *Demonstrativo de Execução de Receita e Despesa – não está evidenciado se houve aplicação no mercado financeiro;*
2. *Demonstrativos de Rendimentos – sem preencher*
3. *Extrato bancário incompleto*

II- Documentos não apresentados:

1. *Relação de pagamentos efetuados, identificando (1-Repasse do FNAS, 2- Contrapartida do Convenente e 3-Resultado da aplicação financeira e recursos próprios)*
2. *Relatório de Execução Físico-Financeira*
3. *Comprovante de Utilização da Contrapartida*
4. *Comprovante de Dispensa de Licitação com embasamento legal."*

9. Na sequencia, o repassador dos recursos, mediante Of. 1486/CPC/CGGT/DEFNAS/SNAS, de 10/10/2008, informa ao Prefeito sucessor o fato da não aprovação da documentação enviada a título de prestação de contas do Termo de Responsabilidade nº 3006/MPAS/SEAS/2000, Siafi 406154, sugerindo a devolução dos recursos à União, concedendo-lhe o prazo de 20 dias para o saneamento da pendência. No mesmo documento invocando a Súmula TCU n. 230/TCU, segundo a qual, não tendo o responsável efetivado a apresentação da Prestação de Contas, esta responsabilidade transmite-se para o sucessor que também não as apresentando, torna-se responsável solidário. Adverte-o, ainda, que o não atendimento no prazo estabelecido implicaria a inclusão de seu nome no CADIN, na conta diversos responsáveis no Siafi como co-responsável e o encaminhamento da TCE ao Tribunal de Contas da União (p. 162, peça 1).

10. Na hipótese, todavia, não é de aplicar-se a referida Súmula. Com efeito, o ofício, acima referido, enviado ao Sr. Humberto Gomes Ramos (sucessor), datado de 10/10/2008, quando o Sr. José Juvenal de Araújo (antecessor responsável) já havia apresentado a prestação de contas, fato suficiente para isentar o Sr. Humberto Gomes Ramos da co-responsabilidade, eis que não houve omissão do antecessor.

11. Ainda assim, o Sr. Humberto Gomes Ramos, em 07/11/2008, solicitou prazo para atendimento do Ofício 1486/SNAS, e noticiou que estava tomando as medidas judiciais cabíveis, porém seu pedido não foi acatado pelo MDS ao argumento de já haver transcorrido o prazo solicitado para a apresentação da prestação de contas (p. 175, peça 1).

12. O Relatório de Auditoria do Tomador de Contas Especial (p. 200-212, peça 1) concluiu pela responsabilidade exclusiva do ex-prefeito Sr. José Juvenal de Araújo.

13. O Relatório de Auditoria nº 227292/2012 (p. 236-238, peça 1), o Certificado de Auditoria (p. 239, peça 1), o Parecer do Órgão de Controle interno (p. 240) e o Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 82 do Decreto-Lei nº 200/67 (p. 242, peça 1) concluíram pela irregularidade das presentes contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, elevamos os autos à consideração superior, propondo a citação do responsável abaixo arrolado, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e pelo valor do débito indicado, para, no prazo de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48553914.

15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome a quantia devida, atualizada monetariamente, nos termos da legislação vigente:

NOME: José Juvenal de Araújo (CPF 135.130.795-91)

ORIGEM DO DÉBITO: Não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social-MPS ao Município de Chorrochó/BA, referente ao Termo de Responsabilidade nº 3006/MPAS/SEAS/2000, (Siafi 406154);

Irregularidades constatadas na prestação de contas:

a) não comprovação da aplicação dos recursos no mercado financeiro – conforme Demonstrativo de Execução de Receita e Despesa;

b) não preenchimento do Demonstrativo de Rendimentos;

c) extrato bancário incompleto;

d) falta da apresentação dos seguintes documentos:

i) Relação de pagamentos efetuados, identificando (1-Repasse do FNAS, 2-Contrapartida do Convenente e 3-Resultado da aplicação financeira e recursos próprios);

ii) Relatório de Execução Físico-Financeira;

iii) Comprovante de Utilização da Contrapartida;

iv) Comprovante de Dispensa de Licitação com embasamento legal.

Valor do Débito (R$)	Data da ocorrência
7.175,00	04/01/2001
7.175,00	25/06/2001
5.325,00	11/10/2001
5.325,00	20/02/2002

SECEX/BA, em 31 de maio de 2012.

Assinado eletronicamente
Vera Lúcia Moraes Pinto
AUFC, mat. nº 2613-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48553914.